

O USO DA PROVA DE GEOLOCALIZAÇÃO NO TRT9 - ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Paloma Medrado

RESUMO

Este artigo explora como a geolocalização tem sido usada como prova em processos no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (TRT9), analisando decisões tomadas ao longo de 2023. O foco é entender a importância dessa tecnologia para comprovar questões trabalhistas, como o controle da jornada de trabalho. Também se discute os desafios legais relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, levando em conta a Constituição e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O estudo mostra que, embora a geolocalização seja uma ferramenta útil para descobrir a verdade, seu uso precisa ser cuidadoso e bem fundamentado, sempre respeitando os direitos dos trabalhadores. Avalia-se em quais situações essa prova é aceita, considerando o equilíbrio entre o que a lei permite e a necessidade de justificá-la em casos específicos.

Palavras-chave: geolocalização, prova digital, TRT9, jornada de trabalho, proteção de dados, LGPD.

ABSTRACT

This article explores how geolocation has been used as evidence in cases within the Regional Labor Court of the Ninth Region (TRT9), analyzing decisions made throughout 2023. The focus is on understanding the importance of this technology in addressing labor-related issues, such as monitoring work hours. It also examines the legal challenges related to privacy and the protection of personal data, considering the

Paloma Medrado

Aluna especial do Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania pelo Programa do Centro Universitário Curitiba - PPGD – UNICURITIBA. Mestra em Direito Empresarial e Cidadania pelo Programa do Centro Universitário Curitiba - PPGD - UNICURITIBA. Especialista em direito e processo do trabalho e direito contemporâneo. Membro do grupo de pesquisa - Proteção de dados e os Direitos da Personalidade – UNICURITIBA - PR. E-mail: palomamedrado@hotmail.com.

Federal Constitution and the General Data Protection Law (LGPD). The study highlights that, although geolocation is a valuable tool for uncovering the truth, its use must be cautious and well-grounded, always respecting workers' rights. The analysis considers the circumstances under which this type of evidence is admissible, balancing legal boundaries with the need for justification in specific cases.

Keywords: geolocation, digital evidence, TRT9, workday control, data protection, LGPD.

INTRODUÇÃO

O uso de tecnologias digitais tem se tornado cada vez mais relevante no ambiente de trabalho e assim nos processos judiciais. Entre essas inovações, a prova de geolocalização tem ganhado destaque como uma prova digital passível de verificar a localização de trabalhadores em tempo real, sendo utilizada para controle de jornada e outros fins. Este trabalho visa analisar como o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (TRT9), com jurisdição no estado do Paraná, teria interpretado e julgado fatos envolvendo a prova de geolocalização, à luz das questões de privacidade e proteção de dados pessoais. À vista disso, será examinado um conjunto de decisões proferidas no período de janeiro a dezembro de 2023, abordando tanto a relevância quanto os limites legais para a utilização dessa ferramenta nos litígios trabalhistas.

A GEOLOCALIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

O presente trabalho tem como objetivo analisar o Tribunal Regional do Trabalho na Nona Região (TRT9), órgão do Poder Judiciário brasileiro especializado em questões trabalhistas com jurisdição no estado do Paraná, vem entendendo sobre o uso da prova de geolocalização em seus julgados.

O TRT9 é responsável por julgar dissídios individuais e coletivos, recursos de decisões das Varas do Trabalho e outras matérias ligadas às relações laborais. Com o avanço das novas tecnologias, o tribunal tem se destacado por enfrentar questões tecnológicas modernas, especialmente no uso de provas digitais em processos trabalhistas. Este estudo busca entender os julgados do TRT9 no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023 relacionados ao uso da prova digital de geolocalização.

Antes de adentrar especificamente nos julgados, cabe entender, o conceito de prova digital e de prova digital de geolocalização. Segundo a doutrinadora Patricia Peck Pinheiro (PINHEIRO, 2017):

A prova eletrônica pode ser utilizada amplamente, desde que respeite as condições de legalidade previstas no Código de Processo Civil. A coleta e o uso de dados, como os de geolocalização, devem observar a legislação vigente, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais do titular.

Pinheiro acrescenta que geolocalização é uma importante ferramenta tecnológica que permite determinar a localização geográfica de um dispositivo, sendo um exemplo de dado digital que pode ser utilizado como prova em processos judiciais, desde que respeitados os direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados pessoais. Segundo ela, a coleta e uso de dados de geolocalização deve observar os parâmetros legais, especialmente sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que o tratamento desses dados seja feito de forma lícita e com justificativa legal (PINHEIRO, 2017).

No artigo *A geolocalização como panaceia no processo do trabalho*, o autor Walter Rosati Vegas Junior define a geolocalização como uma ferramenta tecnológica que permite identificar a localização geográfica de um objeto ou pessoa, comumente utilizada para monitoramento em tempo real por empresas, como no caso de rastreamento de rotas de transportadoras e controle da jornada de trabalho de motoristas. Ele explica que a geolocalização, ao fornecer dados precisos sobre a localização em determinados momentos, tem sido usada nos processos trabalhistas como uma prova digital confiável, sendo cada vez mais relevante na busca da verdade real em litígios, especialmente em questões envolvendo jornadas de trabalho (JUNIOR VEGAS, 2023).

Diante dessas definições, procedeu-se à pesquisa de julgados pelo sistema Falcão que é uma plataforma de pesquisa avançada de precedentes e decisões do TRT9 com a definição “geolocalização”. Sendo que foram encontrados 223 acórdãos no ano de 2023, sendo distribuídos entre as turmas da seguinte forma: 27 da Primeira Turma, 27 da Segunda Turma, 30 da Terceira Turma, 23 da Quarta Turma, 23 da Quinta Turma, 52 da Sexta Turma, 37 da Sétima Turma e 04 da Seção Especializada.

Ao restringir a busca apenas pelas ementas este número de acórdãos diminuiu para 09 (nove), demonstrando que a menção à geolocalização nos acórdãos nem sempre indica a centralidade do tema. Cabe ressaltar que ao realizar a busca no sistema por “geolocalização” se obtém 198 resultados, os quais representam quantas vezes o termo foi encontrado nos textos dos acórdãos e não necessariamente de acórdãos únicos.

Dessa forma, passa-se a analisar os acórdãos que foram identificados pela ementa com a palavra geolocalização.

Na seção especializada foram encontrados dois acórdãos, ambos pertinentes

ao uso da geolocalização como prova. Não obstante, para pesquisa se entendeu pertinente comentar o julgado da relatoria do Desembargador Luiz Alves nos autos MSCiv 0005717-16.2023.5.09.0000 que admitiu o uso da prova digital de geolocalização (TRT9, 17 out. 2023).

Tratava-se de um mandado de segurança impetrado contra decisão do juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, que havia determinado a produção de prova pericial por geolocalização do aparelho celular da impetrante para fins de verificação da validade dos registros pontos de jornada, sob pena da aplicação do art. 400 do CPC. A argumentação principal da Impetrante era de que seu direito líquido de privacidade e intimidade estariam sendo feridos, além de que havia quebra do sigilo aos seus dados pessoais (TRT9, 17 out. 2023).

Não obstante, o relator entendeu que a coleta de provas por meio de ordem judicial não se trata de invasão à privacidade, mas sim um exercício regular da direção do Julgador, desde que seja realizada conforme a legislação. No mais, tal meio digital probatório fornece dados consistentes e confiáveis, não se tratando de prova ilícita. A coleta de dados seria feita de forma remota, na presença da parte e de seu advogado, garantindo a proteção de seus direitos. Nesse sentido, foi denegada a segurança, com a justificativa de que não havia violação aos direitos constitucionais ou às previsões da Lei Geral de Proteção de Dados (TRT9, 17 out. 2023).

Em contrapartida, o voto vencido, do Desembargador Marcus Aurélio Lopes argumentou (TRT9, 17 out. 2023):

[...] A todos é assegurada a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial na forma da lei, sendo, em regra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal (CF) c/c Lei 9.296/1996).

Afirmou, ainda, que a Lei 12.965/2014 prevê que tais garantias são asseguradas a todos os que acessam os serviços de internet, sendo que dados pessoais só poderão ser compartilhados com o consentimento expresso do usuário ou por determinação judicial conforme a lei, desde que sua utilização tenha uma finalidade que justifique a divulgação, não seja proibida por lei e os motivos para tal uso sejam claramente especificados, garantindo sempre a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas (TRT9, 17 out. 2023).

O julgador também fundamenta seu voto nos art. 2º, art. 7º e 11 da Lei Geral

de Proteção de Dados, os quais são pertinentes a transcrição (BRASIL, 2018):

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Definindo as seguintes situações de uso (BRASIL, 2018):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. [...]

Ressalta o julgador, que é importante destacar que há uma previsão explícita de que *“as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão consideradas inválidas”* (art. 8º, § 4º, da LGPD), e que o tratamento de dados pessoais sensíveis (como no caso discutido) pode ocorrer nas seguintes circunstâncias (BRASIL, 2018):

Art. 11 O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. [...]

Finalmente, concluiu que o art. 379 do Código de Processo Civil estabelece o princípio que impede a exigência de que uma parte produza provas contra si mesma. Estabelecendo, assim, que tais previsões legais protegem os dados pessoais dos usuários de dispositivos digitais e, portanto, a decisão que determina o acesso a tais informações é ilegal, pois viola a intimidade, privacidade e sigilo de dados; traz prejuízo a parte; e seria desfundamentada (BRASIL, 2015).

Por derradeiro, esclareceu (TRT9, 17 out. 2023):

Assim sendo, seja pela ausência de fundamentação - o que seria, por si, suficiente para conceder a segurança pretendida, pois contrária aos arts.

93, IX da CF e 11 do CPC -, seja porque evidentemente causadora de lesão a direitos e garantias da impetrante assegurados constitucionalmente (arts. 5º, X e XII, da CF e nas Leis supra citadas), a decisão atacada deve ser cassada. [...]Some-se a tudo isso o fato de que o reclamado, enquanto instituição financeira, tem total possibilidade de adotar meio apto a controlar a jornada de trabalho de seus empregados e, em havendo necessidade, apresentá-lo em juízo.[...]

Nota-se que a divergência entre os magistrados reflete um debate sobre o limite entre a necessidade de provas digitais e a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e ao sigilo de dados pessoais, especialmente no contexto de relações trabalhistas.

Na Primeira Turma, destaca-se o acórdão de relatoria do Desembargador Edmilson Antonio de Lima, autos n. 0000591-61.2022.5.09.0665, que discutia a caracterização do trabalho externo. Neste julgado, foi observado que o trabalhador não desempenhava trabalho externo, pois tinha sua jornada controlada, uma vez que utilizava um celular corporativo, que continha um aplicativo de vendas por meio do qual realizava, obrigatoriamente, *check in* e *check out* dentro dos estabelecimentos comerciais dos clientes, além disso, o superior hierárquico tinha controle em tempo real da localização do trabalhador. A prova de geolocalização foi utilizada para comprovar que o empregador acompanhava a jornada de trabalho em tempo real, demonstrando a eficácia dessa ferramenta como meio de controle (TRT9, 24 out. 2023).

Neste julgado, o conceito de geolocalização foi utilizado como uma ferramenta de controle de jornada, pois embora o trabalhador não estivesse presencialmente no estabelecimento do empregador, o uso do aplicativo de vendas com geolocalização permitiu ao empregador acompanhá-lo a localização do colaborador.

Na Terceira Turma, foram identificados três julgados, dois dos quais tratavam do uso da geolocalização requerida por bancos para verificar a jornada de trabalho de empregados (autos n. 0000029-55.2019.5.09.0019 e 0000709-87.2021.5.09.0013) e o outro sobre o uso de aplicativo por trabalhador externo com geolocalizador (0001462-43.2022.5.09.0002).

No entanto, o tribunal entendeu que, nesses casos, a produção da prova de geolocalização era desnecessária, visto que os demais elementos probatórios já eram suficientes para o julgamento da causa (TRT9, 30 abr. 2023 e 13 dez. 2023).

Não obstante, o fundamento central da Recorrente foi que para seu exercício de ampla defesa faria jus ao direito de produzir prova essencial, sendo essa neste caso o da geolocalização (TRT9, 30 abr. 2023).

O desembargador relator neste caso, afirmou existir um óbice da Lei Geral de

Proteção de Dados, especificamente no art. 7º da Lei 13.709/2018, concluindo que o consentimento do trabalhador seria essencial para a produção dessa prova, e, em sua ausência, a coleta dos dados seria inválida, pois seria necessário, inicialmente, ouvir o trabalhador, pois, em caso de sua discordância, haveria nulidade. Ademais, embora o consentimento do trabalhador pudesse ser dispensado em algumas situações, seria imprescindível discutir se a utilização dos seus dados pessoais se enquadraria como exercício regular de direitos. No entendimento do Desembargador, tal possibilidade não seria viável, uma vez que carece de previsão legal específica para esse fim. Destaca-se tal trecho na ementa (TRT9, 30 abr. 2023):

[...] O consentimento do titular será dispensável, em tese,, nos termos do mesmo art. 7º, IV, da referida lei, se o acesso aos seus dados pessoais objetivarem “o exercício regular de direitos” do reclamado. Não haverá, entretanto, exercício regular de direitos do reclamado sobre a geolocalização do trabalhador para aferição da jornada de trabalho, por ausência de previsão legal, porque a lei trabalhista prevê que se comprove jornada de trabalho por meio de “registro manual, mecânico ou eletrônico” (CLT, art. 74, § 2º). Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 338 do TST. Se o acesso a dados pessoais do reclamante não permite o exercício regular de direitos do reclamado, não é possível o deferimento da prova requerida, sob pena de violação ao art. art. 7º, VI, da Lei 13.709/2018.

Concluiu-se que a jornada de trabalho deve ser comprovada por meio de registros manuais, mecânicos ou eletrônicos, conforme exigido pela legislação trabalhista, não sendo permitido o uso da geolocalização para o exercício regular de direitos da empresa, conforme disposto no art. 7º, IV, da LGPD. Ademais, o uso da geolocalização sem o consentimento do trabalhador violaria o art. 7º, VI, da LGPD, que assegura a proteção dos dados pessoais em situações que envolvem direitos e liberdades fundamentais (TRT9, 30 abr. 2023).

A Sexta Turma do Tribunal analisou um caso especialmente interessante no julgamento dos autos n. 0000279-23.2021.5.09.0018, em que o vínculo de emprego de uma empregada doméstica foi reconhecido com base em provas obtidas por geolocalização. A parte Reclamada contestou a validade da prova pericial utilizada para fundamentar o reconhecimento do vínculo, alegando que não seria possível determinar com precisão se os serviços foram prestados pela Reclamante ou por sua mãe, que eventualmente também realizava trabalhos no local (TRT9, 15 fev. 2023).

A prova pericial que analisou o celular da Reclamante esclareceu (TRT9, 15 fev. 2023):

Seguindo as informações da inicial na fls. 4 (ID: 7102ff6), os horários das entradas e saídas elencadas foram 08h30m, 17h30m. Analisando os dados da Tabela 2 tem-se todos os dados coletados pelo sensor GPS (para a área geográfica em questão) encontrados no arquivo fornecido de geolocalizações, e é possível observar uma rotina de trabalho. É importante salientar que, a geoposição filtrada de entrada é a primeira do dia no local delimitado da residência da reclamada. A saída é representada pela última geolocalização coletada pelo sensor GPS do celular nos limites do condomínio da reclamada. Há dias que não estão listados. Representa que o sensor GPS não esteve presente na residência da reclamada. Como não fora apresentado cartão ponto, a tabela está apresentada toda em verde, pois não há uma marcação de cartão ponto para conferência. Sendo assim, o horário de referência adotado foi o elencado na inicial pela reclamante.

Diante de tal alegação o desembargador relator manteve a sentença de reconhecimento de vínculo de emprego, uma vez que a prova digital foi certa em afirmar que a Reclamante prestava serviços diários e habituais na Reclamada (TRT9, 15 fev. 2023).

Diferentemente dos casos anteriores, neste, a própria Autora autorizou o uso da prova digital, solicitando o acesso a seu celular para comprovar, por meio da geolocalização, que desempenhava atividades contínuas como empregada doméstica. Assim, não houve qualquer controvérsia em relação à privacidade ou sigilo de dados, visto que o consentimento da Reclamante foi devidamente obtido.

A Sétima Turma possui dois julgados, nos termos de busca, sendo o primeiro sobre trabalhador externo (0000652-30.2020.5.09.0005) monitorado por um aplicativo com função de geolocalização, semelhante a outros casos previamente mencionados. O segundo envolvia o uso da geolocalização de um celular de motorista. A parte Autora requereu a perícia por geolocalização do aparelho celular pessoal para fins de demonstrar o tempo de trabalho, o que foi aceito pela Reclamada (TRT9, 30 nov. 2023).

E a perícia de geolocalização, neste caso, foi capaz de comprovar que os cartões pontos juntados aos autos estavam corretos. Observe um trecho da sentença, citada no acórdão (TRT9, 30 nov. 2023):

A narrativa no mesmo documento, fls. 4, relata que realizava jornadas de trabalho de segunda a segunda, iniciando-as geralmente às 06h00min, não pode ser observada de forma contínua, mas esporádica com marcações de ponto compatíveis com a geolocalização, conforme se observa na Tabela 2 do laudo. E relativo ao encerramento, de que o autor dirigia ao menos até as 22h00min também não foi possível ser

observado de forma frequente. A título de amostra, no dia 17/06/2020 (análise detalhada no item 4.2.4) observou-se que de fato o reclamante dirigiu até o horário apontado, onde o celular do reclamante parou de se movimentar as 22:23:11. A marcação do ponto fora feita as 22:11:00, tendo uma compatibilidade razoável com diferença de 12 minutos e 11 segundos.

Contrariando a perícia foi a prova testemunhal, que afirmou que o Reclamante realizava uma jornada superior a anotada nos cartões pontos (TRT9, 30 nov. 2023).

Diante disso, a desembargadora asseverou (TRT9, 30 nov. 2023):

Nesse aspecto, no que refere à prova oral acima transcrita, não se vislumbra que esta tenha desconstituído o teor das anotações de horários contidas nos cartões de ponto, bem como a conclusão obtida no laudo pericial, destacando-se, a este propósito, que é inverossímil a tese de que tais horários eram maliciosamente alterados pela ré, já que a empresa possuía sistema de rastreamento, o qual utiliza metodologia similar à adotada na elaboração do laudo pericial de fls. 515/584.

No caso em questão, a prova pericial de geolocalização foi capaz de afastar a prova testemunhal, já que se vislumbrou ser mais verossímil.

Como a pesquisa pelas ementas não contemplou todas as turmas, considerou-se necessário ampliar a análise, utilizando uma pesquisa mais detalhada para examinar os julgados da Segunda, Quarta e Quinta Turmas do TRT9.

Na Segunda Turma, a pesquisa pelo termo “geolocalização” na fundamentação dos acórdãos resultou em 27 casos, muitos deles abordando temas recorrentes, como trabalho externo, possibilidade de apuração de horas extras e, com frequência, pedidos de bancos para a produção de prova digital de geolocalização dos Reclamantes a fim de verificar seus horários. Observou-se uma repetição nos requerimentos dos Bancos, que solicitaram a expedição de ofícios para plataformas como Google e Facebook com o intuito de obter dados de geolocalização. Quando esses pedidos são indeferidos, os Bancos recorrem ao Tribunal, alegando cerceamento de defesa.

Especificamente em relação a esse pedido feito pelos Bancos, foram encontrados cinco julgados na Segunda Turma. Em todos eles, o juízo de primeiro grau indeferiu a produção da prova digital de geolocalização, levando os Bancos a recorrerem sob o argumento de cerceamento de defesa. Em todos os acórdãos, o pleito foi rejeitado com base em fundamentos semelhantes. A seguir, apresentamos alguns trechos desses julgados (TRT9, 12 dez. 2023):

[...] A configuração da nulidade no processo do trabalho depende da demonstração de prejuízo pela parte que a alega (Art. 794 da CLT Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes), o que verifico não ter ocorrido neste caso

Na hipótese dos autos, o indeferimento da produção de prova digital não gerou prejuízos ao reclamado capazes de configurar cerceamento de prova, haja vista a possibilidade de julgamento do mérito apenas com os elementos probatórios já constantes dos autos. [...]

Observa-se que nestes casos os Desembargadores entenderam que o uso da geolocalização como meio de prova somente seria possível se tal necessidade não fosse suprida pelos meios tradicionais de prova. Esse entendimento é ilustrado no seguinte trecho (TRT9, 12 dez. 2023):

[...] Veja-se que o uso da geolocalização como meio de prova deve se dar apenas em casos específicos, em que não seja possível comprovar a sua alegação pelos meios probatórios tradicionais, eis que a prova digital acaba por violar a privacidade e intimidade da parte contrária (art. 5º, X, CF). A partir da ponderação entre os princípios da privacidade e do direito à produção de provas, em conjunto com a ausência de necessidade e proporcionalidade na medida, eis que outros meios foram adotados (documentos e testemunhas, por exemplo), entendo que a decisão do juízo de 1º grau foi acertada.

Ademais, o indeferimento foi fundamentado de forma pertinente, em observância aos arts. 93, IX da CRFB, 832, CLT e 489, CPC. [...]

Até o momento, observa-se que os julgadores do TRT9 são unânimes em afirmar que o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, sendo responsável por avaliar a pertinência da admissibilidade das provas, incluindo as digitais, como a geolocalização. Essa discricionariedade não implica, necessariamente, qualquer violação legal ou constitucional, desde que bem fundamentada.

Dando continuidade à pesquisa, a busca pela palavra “geolocalização” nos fundamentos dos acórdãos da Quinta Turma resultou em 23 casos. Observou-se a recorrência de temas como trabalho de vendedores externos, reconhecimento de horas extras e pedidos feitos por Bancos para a produção de prova digital de geolocalização, com o objetivo de confirmar se os Reclamantes estavam efetivamente em suas dependências durante o expediente.

Novamente, os Bancos alegaram cerceamento de defesa nos casos em que o pedido de produção da prova foi indeferido. Assim como ocorreu na Segunda Turma,

esses pleitos foram rejeitados. É interessante destacar alguns fundamentos adicionais que justificaram essa rejeição. Nos autos n. 0001142-19.2020.5.09.0016, de relatoria do Desembargador Luiz Eduardo Gunther, a discussão girou em torno do sopesamento de princípios, abordando o equilíbrio entre o direito à produção de provas e a proteção da privacidade do trabalhador (TRT9, 29 jun. 2023).

O Julgador destaca a proteção à privacidade e à intimidade do colaborador, que são direitos fundamentais de acordo com a Constituição Federal do Brasil. Sendo que estes direitos somente podem ser mitigados em situações em que haja um equilíbrio com outros princípios igualmente relevantes. Destaca que o pedido de geolocalização do trabalhador não se sustenta, uma vez que é obrigação do empregador o controle de jornada, não podendo delegar ao Judiciário tal responsabilidade de controle. Sendo que a utilização da geolocalização do celular, além de apontar questões sobre a precisão daquele trabalhador, pode violar a privacidade e o sigilo dados, conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados. Na prática, a geolocalização poderia expor informações pessoais e locais frequentados pelo trabalhador, ferindo sua privacidade. Assim, a utilização dessa prova só seria admissível em casos excepcionais e devidamente justificada, de modo a não comprometer os direitos constitucionais e legais do trabalhador (TRT9, 29 jun. 2023).

A geolocalização é uma prova de grande relevância e pode ser considerada um importante meio de prova, mas seu uso deve ser cauteloso e sempre respaldado por fundamento legal. Isso ocorre porque, dependendo de como for utilizada, pode violar direitos constitucionais do indivíduo, como a privacidade e a intimidade. Portanto, é essencial que a sua aplicação seja justificada de forma clara e esteja em conformidade com as garantias previstas na legislação.

CONCLUSÃO

A pesquisa sobre os julgados do TRT9 em 2023 demonstra que o tribunal se posicionou de forma criteriosa em relação ao uso da prova de geolocalização, sopesando a necessidade de apuração da verdade real com a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e intimidade dos trabalhadores. Ainda que a geolocalização seja identificada como um meio de prova digital relevante, seu uso é condicionado ao respeito aos princípios constitucionais e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Notou-se que os juízes consideraram a admissibilidade dessa prova somente através de critérios claros e proporcionais, sendo cabível apenas em situações em que outros meios tradicionais não sejam suficientes. A jurisprudência analisada demonstrou um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos dos

trabalhadores, ratificando a importância de que o uso de dados pessoais seja realizado de forma legítima e com o devido fundamento legal.

Por fim, tem-se que o TRT9 respeitou direitos e garantias fundamentais, embora alegações diversas sobre a busca de uma verdade real.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 118-120.

ROSSATI, Walter Vegas Junior. **A geolocalização como panaceia no processo do trabalho**. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 182-202, jul./dez. 2023.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). **Acórdão nº 0000591-61.2022.5.09.0665**. Relator: Edmilson Antonio de Lima. Data de julgamento: 24 out. 2023. Juntado aos autos em: 6 nov. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Ys7e2c>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). **Acórdão nº 0001577-22.2020.5.09.0653**. Relator: Claudia Cristina Pereira. Data de julgamento: 12 dez. 2023. Juntado aos autos em: 13 dez. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gEOedL>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). **Acórdão nº 0000029-55.2019.5.09.0019**. Relator: Eduardo Milleo Baracat. Data de julgamento: 16 ago. 2023. Juntado aos autos em: 17 ago. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/28m5DD>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). **Acórdão nº 0000709-87.2021.5.09.0013**. Relator: Eduardo Milleo Baracat. Data de julgamento: 30 abr. 2023. Juntado aos autos em: 7 maio 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RpR21h>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). **Acórdão nº 0001462-43.2022.5.09.0002**. Relator: Eduardo Milleo Baracat. Data de julgamento: 13 dez. 2023. Juntado aos autos em: 15 dez. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wUXuBm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). **Acórdão nº 0001142-19.2020.5.09.0016**. Relator: Luiz Eduardo Gunther. Data de julgamento: 29 jun. 2023. Juntado aos autos em: 7 jul. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bwK8xT>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). **Acórdão nº 0000279-23.2021.5.09.0018**. Relator: Sandra Mara Flugel Assad. Data de julgamento: 15 fev. 2023. Juntado aos autos em: 28 fev. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EZsHTp>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). **Acórdão nº 0000686-13.2022.5.09.0012**. Relator: Janete do Amarante. Data de julgamento: 30 nov. 2023. Juntado aos autos em: 5 dez. 2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yFJrnU>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PARANÁ. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (Seção Especializada). **Acórdão: 0005717-16.2023.5.09.0000**. Relator: Luiz Alves. Data de julgamento: 17 out. 2023. Juntado aos autos em 23/10/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YF8Tmu>. Acesso em: 20 nov. 2024.